HS Law Corp.
Otavio Haverroth Silva, SBN#343486
P.O. Box 90487
San Diego, CA 92169
(510) 241-9336

DETAINED

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE
EXECUTIVE OFFICE FOR IMMIGRATION REVIEW
IMMIGRATION COURT
880 Front Street, Suite 4240
San Diego, CA 92101

In the Matter of	)	
Isabelle Kauany Bueno Ferreira	)	**File No. A. 246-934-756**
In Removal Proceedings	)	

Immigration Judge: Olga E. Attia **Next Hearing Date:** October 8, 2026 at 8:30 AM.

RESPONDENT'S ADDITIONAL DOCUMENTS IN SUPPORT OF APPLICATION FOR ASYLUM AND WITHHOLDING OF REMOVAL

Exhibit list

Exhibits:	Pages:
Exhibit 1	
Decision Granting Protective Orders in Favor of Respondent’s Mother	1-8

Exhibit 1

Rua Francisco Camargo, 191 – Centro – Colombo/PR – ZIP Code: 83.414-010 – Phone: (41) 3263-5352 - Emal: col-4vj-s@tjpr.jus.br

Case File No. 0009151-79.2023.8.16.0028

DECISION

1. Note the priority in processing, pursuant to Law No. 11.340-2006, and proceed under seal.

2. The objective of Law 11.340/2006 is to create mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women, pursuant to Paragraph 8 of Article 226 of the Federal Constitution, establishing measures of assistance and protection for women in situations of domestic and family violence. Law No. 11.340/2006 thus created a microsystem of protection for female victims of domestic and family violence, bringing within its framework legal instruments for the safeguard and protection of victims, in particular the possibility of granting emergency protective orders.

Thus, it is understood, especially following the enactment of Law No. 14.550/2023, which substantially amended the wording of Article 19 of Law No. 11.340/2006, that emergency protective orders have a sui generis legal nature, and cannot be classified under the classic categories of precautionary measures of a criminal or civil nature. Therefore, such measures are not necessarily ancillary or related to a principal claim, of a civil or criminal nature, which may indeed occur, but not as an inflexible rule. They may, therefore, be treated as autonomous claims, providing direct relief, which aim to protect women at risk due to acts of (or the imminent threat of) domestic violence.

Regarding the legal requirements for issuance, the provisions of Article 19, §§ 4 and 5, of Law No. 11.340/2006 must be observed:

> Art. 19. Emergency protective orders may be granted by the Judge, upon the request of the Public Prosecutor's Office or at the request of the victim.
> (…)
> §4. **Emergency protective orders shall be granted upon summary review based on the victim's statement before the police authority or the presentation of her written allegations, and may be denied in the event the authority determines the absence of risk to the physical, psychological, sexual, patrimonial, or moral integrity of the victim or her dependents**. (included by Law No. 14.550 of 2023)
> 5 Emergency protective orders shall be granted regardless of the criminal classification of the violence, the filing of a criminal or civil action, the existence of a police investigation, or the filing of a police report. (included by Law No. 14.550 of 2023)
> (…)

The evidentiary standard must be grounded, according to the law itself, in the woman's statement, and the Judge must also consider the establishment of the risk situation justifying the granting of such orders, especially when the sacrifice to the rights of the alleged perpetrator of the act of violence proves to be significant.

In the present case, the Police Report at docket entry 1.13 states the following: “INCIDENT RELAYED VIA SADE (Emergency Response and Dispatch System). TEAM ON SITE VERIFIED AND OBSERVED MR. EDSON DE PAULA FREITAS INSIDE MS. SILVANA BUENO JARDIM'S GARAGE STRIKING THE HOOD OF THE CAR WITH HIS HAND, WHILE THE VICTIM WAS ON THE UPPER FLOOR. I EMPHASIZE THAT THE HOUSE WAS LOCKED. THE TEAM CALLED THE SUSPECT OUTSIDE AND CONDUCTED AN APPROACH, AND NOTHING ILLICIT WAS FOUND. HE STATED THAT HE WAS UNDER THE INFLUENCE OF COCAINE, THAT HE HAD SPENT THE ENTIRE NIGHT USING THE DRUG, AND THAT HE WAS NOT WELL. THE TEAM QUESTIONED MS. SILVANA BUENO JARDIM ABOUT ASSAULTS, THREATS, AND PSYCHOLOGICAL VIOLENCE, SHE, WHO WAS QUITE NERVOUS, REPORTED THAT HE ONLY ENTERED THE GARAGE AND WAS TRYING TO OPEN HER VEHICLE, TOLD THE TEAM THAT SHE WAS VERY AFRAID AND FRIGHTENED AND THAT SHE NO LONGER WANTED HIM TO COME NEAR HER. SHE ALSO REPORTED THAT THIS IS NOT THE FIRST TIME HE HAS COMMITTED THIS TYPE OF ACT. THE VICTIM DECIDED TO GO TO THE POLICE STATION TO PRESS CHARGES AND REQUEST A PROTECTIVE ORDER AGAINST THE SUSPECT. VICTIM AND SUSPECT WERE TAKEN TO THE ALTO MARACANA POLICE STATION. WE EMPHASIZE THAT THE SUSPECT EDSON DE PAULA FREITAS COOPERATED WITH THE TEAM FROM THE BEGINNING OF THE INCIDENT, THUS MAKING THE USE OF HANDCUFFS UNNECESSARY.”

The information contained in the aforementioned police document is consistent with the victim's statements (docket entry 1.17) and reports the commission, in theory, of the crime provided for in Art. 147, Criminal Code, by her ex-husband, in a typical situation of domestic and family violence against a woman, attracting the application of Law No. 11.340/2006.

Thus, it is imperative to recognize the presence of a minimum evidentiary standard regarding the situation of domestic and family violence alleged by the victim, as well as the establishment of a risk situation justifying the granting of the requested precautionary measures.

On the other hand, the very nature of the act committed by the aggressor requires the adoption of certain precautions with the objective of safeguarding the physical and psychological integrity of the victim.

Furthermore, for the granting of the protective order, I emphasize that there is no need for a formal complaint by the victim, there being no dependency between the actions, insofar as the protective orders guaranteed by the Maria da Penha Law are an end in themselves, as they seek to safeguard the rights of women to have their lives, and physical and psychological integrity, unviolated. Thus, if the victim does not wish to pursue the respective criminal action against the respondent, a criminal complaint cannot be required as a condition to safeguard her physical and psychological safety through the granting of protective orders, under penalty of placing conditions on the protection of a woman in a situation of violence. In many cases, simply obtaining the granting of favorable protective orders already confers upon the victim the sense of safety and protection that makes her believe in the probability of continuing her life without violence. Furthermore, it should be emphasized that the purpose of protective orders is to protect fundamental rights, preventing the continuation of violence and the situations that foster it. Thus, they are not necessarily preparatory to any legal action.

In view of the foregoing, based on Art. 22 of Law No. 11.340/2006, **I GRANT** the following protective orders in favor of the victim for an **initial period of 01 (one) year (with the exception of any measures granted for an expressly shorter period)**, for the purpose of ordering the respondent:

- removal from the marital home or shared residence;
- prohibition from approaching the victim, with a set limit of 300 meters;
- prohibition of contact with the victim, by any means of communication;

- prohibition from frequenting or loitering around the applicant's residence, being required to maintain a minimum distance of 300 meters from the aforementioned locations;

- suspension of visitation rights to the child in common with the victim, for a period of 90 (ninety) days, counted from the service of process on the respondent, emphasizing that, once such period has elapsed, the measure shall be automatically revoked and that nothing precludes the provisional measure adopted herein from being reviewed by the competent Family Court;

- and referral of the reported party, furthermore, to attend an awareness program on violence against women, notifying him that non-compliance with such measure may result in the ordering of his preventive detention or accountability for the crime of non-compliance with a protective order, since Law No. 13.894/2020 established the possibility for the Judge to treat such measure as a mandatory protective order, as seen in the current wording of Art. 22, VI and VII, of Law No. 11.340/2006. The aggressor is further advised that, to participate in the program, he must present himself to the Novos Passos Group, at the Colombo City Hall - Maracanã Regional Office (Rua Roberto Lambach Flavinha, 150, Maracanã neighborhood), and may make contact by telephone at: (41) 3675-5900).

I emphasize, at this time, that any potential risk situation to the involved child and the conduction of a psychological evaluation must be assessed by the competent Court (Child and Youth Court of this Regional Judicial District); therefore, I immediately order the urgent forwarding of a copy of the case records to the Public Prosecutor's Office assigned to the aforementioned Court for whatever measures it deems appropriate.

3. Notify the victim, advising her that the measures granted herein are valid for a period of **01 (one) year (with the exception of any measures granted for an expressly shorter period)** and that, if necessary, she must appear in person at the Criminal Court Registry to request an extension.

3.1 **The victim is warned that she may not approach or maintain contact with the respondent under any circumstances, under penalty of constituting a breach of the court order, and that should she resume the relationship, she must APPEAR IN PERSON at the Registry of the Domestic Violence Court, URGENTLY, to report the fact, under penalty of the possible revocation of the measures granted in her favor**.

3.2 Finally, **should the victim seek the revocation of the protective orders at any time**, deeming them no longer necessary, she must contact the Court Registry by telephone, which shall certify the occurrence. In such an event, in view of the victim's lack of interest, I hereby order the revocation of these measures, with the consequent archiving of the case records. Should the victim also wish to withdraw the criminal complaint filed against the reported party, I emphasize that said request will be analyzed in due course upon the conclusion and forwarding of the respective police inquiry to this Court.

4. Summon and notify the respondent, warning him that he may, if he so wishes, present a defense within a period of 05 days, and that non-compliance with the protective orders may result in the ordering of his preventive detention, without prejudice to his also being held liable for the crime provided for in Art. 24-A of Law No. 11.343/2006. It should be emphasized from the outset that the presentation of a defense is an optional measure, such that the absence of a response shall in no way impede the continuation of the proceedings, which shall follow their regular course.

Document digitally signed, pursuant to MP No. 2.200-2/2001, Law No. 11.419/2006, resolution of Projudi TJPR/OE
Validation of this document at https//projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identifier: PJ5NL MW3ZE Y7H6B DW7AR

Should the respondent's address not be located, conduct a search for his updated addresses through the SisbaJud System and, if no location is found in this system, conduct a search through the other customary agencies. Upon locating an address, notify him immediately.

4.1 Should attempts to locate the reported party prove unsuccessful, I hereby authorize the issuance of an edict of service/notification.

5. Issue an inspection warrant, pursuant to Normative Instruction No. 11/2018 of the TJPR (Court of Justice of Paraná), as well as a service warrant for the respondent.

6. Schedule, if necessary, a preliminary hearing to hear the victim, as provided for in Art. 16 of Law No. 11.340/2006, the notification of the respondent to attend said hearing being unnecessary, as it is an act exclusive to the victim. Notify the victim to that effect.

7. Considering the exceptional nature of the protective orders granted under Law No. 11.340/2006, these shall remain in force as long as the situation of risk to the victim persists or for the timeframe expressly set forth in the judicial decision.

A different interpretation would lead to an obvious excess and the consequent unlawful constraint to which the individual would be subjected.

Thus, the above items having been complied with and considering that jurisdictional activity has been exhausted in this matter, with no further measures to be taken by this Court**, I order the stay of these proceedings, maintaining the protective orders granted in favor of the victim until the expiration of the period expressly specified by the Court or until the termination of the main proceedings**, with or without a judgment on the merits, pursuant to Statement 12 of FONAVID (National Forum of Domestic and Family Violence Judges) and Art. 808 of the CPC (Code of Civil Procedure), even in the event of a criminal conviction, unless, in the latter case, the need for their extension, alteration, or renewal is demonstrated (up to, at most, the end of the execution of the sentence), based on an analysis of the specific case, pursuant to the provisions of Article 19, §3 of Law No. 11.340/2006, always in light of the principles of reasonableness and proportionality.

8. Notice to the Public Prosecutor's Office.

9. Necessary measures to be taken.

Colombo/PR, electronically dated and signed.

RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR

Presiding Judge

I, André Vinícius Inacio Penna Mello, telephone number 415 425-2508, mailing address P.O. Box 90487, San Diego, CA 92169, certify that the professional translation of this document from Portuguese to English has been performed by myself, a qualified translator fluent in both languages, and that the following is an accurate and complete translation of the document.

_____ **Date: October 7, 2026.**

Document digitally signed, pursuant to MP No. 2.200-2/2001, Law No. 11.419/2006, resolution of Projudi TJPR/OE
Validation of this document at https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identifier: PJ5NL MW3ZE Y7H6B DW7AR

Autos nº. 0009151-79.2023.8.16.0028

DECISÃO

1. Anote-se a prioridade na tramitação, na forma da Lei nº 11.340-2006 e processe-se em segredo de justiça.

2. O objetivo da Lei 11.340/2006 é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340/2006 criou, assim, um microssistema de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, trazendo em seu bojo instrumentos jurídicos para a salvaguarda e proteção de vítimas, em especial a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência.

Assim, entende-se, sobretudo a partir da edição da Lei nº 14.550/2023, que alterou substancialmente a redação do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica *sui generis*, não podendo ser catalogadas em categorias clássicas de cautelares de natureza criminal ou cível. Por isso, tais medidas não necessariamente são acessórias ou relacionadas a uma pretensão principal, de natureza cível ou criminal, o que até pode ocorrer, mas não como regra inflexível. Podem, portanto, serem tratadas como pretensões autônomas, de caráter satisfativo, que visam à proteção da mulher em situação de risco por conta de atos (ou na iminência deles) de violência doméstica.

Com relação aos requisitos legais para a concessão, deve-se atentar para o disposto no art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.340/2006:

> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
> (...)
> **§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.** (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
> **5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.** (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
> (...)

O *standart* probatório deve lastrear-se, segundo a própria lei, no depoimento da mulher, devendo o Magistrado atentar-se, ainda, à configuração da situação de risco legitimadora da concessão de tais provimentos, sobretudo quando o sacrifício a direitos do suposto autor do ato de violência mostrar-se relevante.

No caso, consta do B.O. de mov. 1.13 o seguinte: "*OCORRÊNCIA REPASSADA VIA SADE. EQUIPE NO LOCAL VERIFICOU VISUALIZOU O SR. EDSON DE PAULA FREITAS DENTRO DA GARAGEM DA SRA. SILVANA BUENO JARDIM BATENDO COM A MÃO NO CAPÔ DO CARRO, ENQUANTO A VÍTIMA ESTAVA NO ANDAR SUPERIOR. SALIENTO QUE A CASA ESTAVA TRANCADA. EQUIPE CHAMOU O AUTOR PARA FORA E REALIZOU A ABORDAGEM, NÃO SENDO ENCONTRADO NADA DE ILÍCITO. ELE AFIRMOU ESTAR SOB EFEITO DE COCAÍNA E QUE PASSOU A NOITE INTEIRA FAZENDO USO DA DROGA E QUE NÃO ESTAVA BEM. EQUIPE INDAGOU A SRA SILVANA BUENO JARDIM SOBRE AGRESSÕES, AMEÇAS E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, A MESMA, QUE ESTAVA BASTANTE NERVOSA, RELATOU QUE ELE APENAS ADENTROU A GARAGEM E ESTAVA TENTANDO ABRIR SEU VEÍCULO, DISSE A EQUIPE QUE ELA ESTAVA COM BASTANTE MEDO E ASSUSTADA E QUE NÃO QUERIA MAIS QUE ELE CHEGASSE PERTO DELA. RELATOU TAMBÉM QUE ESSA NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE ELE FAZ ESSE TIPO DE ATO. A VÍTIMA DECIDIU POR IR ATÉ A DELEGACIA PARA REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA O AUTOR. VÍTIMA E AUTOR FORAM CONDUZIDOS A DELEGACIA DO ALTO MARACANÃ. REFORÇAMOS QUE O AUTOR EDSON DE PAULA FREITAS COLABOROU COM A EQUIPE DESDE O INÍCIO DA OCORRÊNCIA NÃO SENDO ASSIM NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS*".

As informações constantes do aludido documento policial estão em consonância com os relatos da vítima (mov. 1.17) e noticiam a prática, em tese, do crime previsto no art. 147, CP, por seu ex-esposo, em típica situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a atrair a incidência da Lei nº 11.340/2006.

Destarte, forçoso reconhecer a presença de *standart* probatório mínimo acerca da situação de violência doméstica e familiar alegada pela vítima, bem assim da configuração de situação de risco legitimadora da concessão das providências acauteladoras requeridas.

De outro lado, a própria natureza do ato praticado pelo agressor está a exigir a tomada de algumas precauções com o objetivo de acautelar a integridade física e psíquica da ofendida.

Ademais, para a concessão da medida protetiva, ressalto que não há necessidade de representação pela vítima, não havendo dependência entre as ações, na medida em que as medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha são um fim em si mesmo, pois buscam resguardar os direitos das mulheres a terem sua vida, integridade física e psicológica não violadas. Assim, se a vítima não deseja promover a respectiva ação criminal em face do requerido, não se pode exigir como condição para a tutela de sua incolumidade física e psicológica, por meio da concessão das medidas protetivas, a representação criminal, sob pena de estar condicionando a proteção da mulher em situação de violência. Em muitos casos, a simples obtenção da concessão de medidas protetivas favoráveis já confere à vítima a percepção de segurança e proteção que a faz acreditar na probabilidade de seguir sua vida sem violência. Ainda, é de ressaltar que o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Assim, não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial.

Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, **CONCEDO** as seguintes **medidas protetivas** em favor da ofendida pelo **prazo inicial de 01 (um) ano (com exceção das medidas eventualmente deferidas por prazo expresso mais curto)**, para o fim de determinar ao requerido:

- afastamento do lar conjugal ou residência comum;

- proibição de se aproximar da vítima, restando fixado o limite de 300 metros;

- proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;

- proibição de frequentar ou rondar a residência da requerente, devendo manter distância manter distância mínima de 300 metros dos aludidos locais;

- suspensão do direito de vistas ao filho em comum com a vítima, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da citação do requerido, salientando-se que, decorrido tal prazo, a medida restará automaticamente revogada e que nada obsta que a medida precária ora adotada seja revista pelo Juizo de Familia competente;

- e encaminhamento do noticiado, ainda, a atendimento em programa de conscientização sobre a violência contra a mulher, cientificando-o de que o descumprimento de tal medida poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva ou a responsabilização pelo delito de descumprimento de medida protetiva, vez que a Lei nº 13.894/2020 estabeleceu a possibilidade de o Juiz tratar tal medida como protetiva compulsória, conforme se vê da atual redação do art. 22, VI e VII, da Lei nº 11.340/2006. Esclareça-se o agressor ainda que, para participar do programa, deverá comparecer ao Grupo Novos Passos, na Prefeitura Municipal de Colombo - Regional Maracanã (Rua Roberto Lambach Falavinha, 150, bairro Maracanã), podendo entrar em contato através do telefone: (41) 3675-5900).

Saliento, na oportunidade, que eventual situação de risco da criança envolvida e realização de estudo psicológico deverão ser avaliadas pelo Juízo competente (Vara da Infância e Juventude deste Foro Regional), pelo que determino desde logo a remessa de cópia dos autos, com urgência, à Promotoria de Justiça com atribuição na aludida Vara Judicial as providências que entender pertinentes.

3. Notifique-se a ofendida, ficando ciente de que as medidas ora concedidas têm o prazo de ***01 (um) ano (com exceção das medidas eventualmente deferidas por prazo expresso mais curto)*** e, havendo necessidade, deverá comparecer pessoalmente no Cartório Criminal para requerer a prorrogação.

3.1. **Fica a vítima alertada que não poderá se aproximar ou manter contato com o requerido por qualquer circunstância, sob pena de caracterizar descumprimento da decisão judicial e que caso reate o relacionamento deverá COMPARECER PESSOALMENTE à Secretaria do Juizado de Violência Doméstica, COM URGÊNCIA, para informar o ocorrido, sob pena de eventual revogação das medidas deferidas em seu favor.**

3.2. Por fim, **caso a vítima pretenda a revogação das medidas protetivas, a qualquer tempo**, por entender não serem elas mais necessárias, deverá entrar em contato com a Secretaria por meio de telefone, a qual certificará o ocorrido. Desde logo, nesta hipótese, diante da falta de interesse da vítima, determino a revogação das presentes medidas, com o consequente arquivamento dos autos. Caso a vítima pretenda, igualmente, retirar a representação criminal feita contra o noticiado, saliento que o referido pedido será analisado oportunamente quando da conclusão e envio do respectivo inquérito policial a este Juízo.

4. Cite-se e intime-se o requerido, alertando-lhe de que poderá apresentar, querendo, defesa no prazo de 05 dias, bem como que o descumprimento das medidas protetivas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de que venha a responder também pelo delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.343/2006. Ressalte-se desde logo que a apresentação de defesa é medida facultativa, de modo que a ausência de contestação em nada obstará o prosseguimento do feito, que deverá ter seu curso regular.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNL MW32E Y7H6B DW7AR

Não sendo localizado o endereço do noticiado, proceda-se a busca de endereços atualizados deste junto ao Sistema SisbaJud e, em não havendo localização neste sistema, proceda-se a busca junto aos demais órgãos de praxe. Havendo localização de endereço, intime-se-o, desde logo.

4.1. Caso frustradas as tentativas de localização do noticiado, autorizo desde logo a expedição de edital para fins de citação/intimação.

5. Expeça-se mandado de fiscalização, conforme Instrução Normativa nº 11/2018 do TJPR, bem como mandado de citação do requerido.

6. Paute-se, se necessário, audiência preliminar para oitiva da vítima, prevista no art.16 da Lei 11.340 /2006, sendo desnecessária a intimação do requerido para comparecimento a aludida audiência, eis que se trata de ato exclusivo da vítima. Intime-se a vítima para tanto.

7. Considerando o caráter excepcional das medidas protetivas concedidas nos moldes da Lei nº 11.340/2006, estas devem vigorar enquanto perdure situação de risco para a vítima ou pelo prazo assinalado expressamente na decisão judicial.

Entendimento diverso conduziria a flagrante excesso e consequente constrangimento ilegal a que restaria submetido o agente.

Deste modo, cumpridos os itens acima e considerando esgotada a prestação jurisdicional neste feito, inexistindo outras providências a serem adotadas por este juízo, **determino a suspensão dos presentes autos, mantidas as medidas protetivas aplicadas em favor da ofendida até o decurso do prazo assinalado expressamente pelo Juízo ou, então, até a extinção do processo principal**, com ou sem *julgamento do mérito, nos termos do* Enunciado 12 do FONAVID e art. 808 do CPC, mesmo se condenatória *a sentença penal, salvo se, neste último caso, restar demonstrada necessidade de sua prorrogação, alteração ou renovação (até, no máximo, o final da execução da pena), a partir da análise do caso concreto, nos termos preconizados no artigo 19, §3º da Lei nº 11.340/2006, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

8. Ciência ao Ministério Público.

9. Diligências necessárias.

Colombo/PR, datado e assinado eletronicamente.

RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NL MW3ZE Y7H6B DW7AR

Isabelle Kauany Bueno Ferreira **File No. A 246-934-756**

Proof of Service

On October 7, 2026, I, Otavio Haverroth Silva, served a copy of the following documents:

RESPONDENT'S ADDITIONAL DOCUMENTS IN SUPPORT OF APPLICATION FOR ASYLUM AND WITHHOLDING OF REMOVAL

To the Department of Homeland Security, Office of the Principal Legal Advisor, through the EOIR Courts and Appeals System (ECAS), which will automatically send service notification to both parties that a new document has been filed.



Otavio Silva (Bar N. 343486)
Attorney at Law
P.O. Box 90487
San Diego, CA 92169
Counsel for Respondent